

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS, RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025/FTAR.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025/FTAR

Processo: SEI-2025-21000292.

LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA – ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 04.286.140/0001-29, com endereço na Rua Ivo Cândido Teixeira nº 05, Japuíba - Angra dos Reis – RJ, CEP.: 23.934-085, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 52, § 1º, do Decreto Municipal nº 13.360/2023 e item 13.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da licitante **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA**, CNPJ 04.957.426/0001-99, referente aos **LOTES 1, 2 E 3** do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR, pelas razões e fundamentos que passo a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR¹ deu início no dia 24/06/2025, com conclusão da fase de julgamento e habitação no dia 29/08/2025. Portanto, o prazo para apresentação de recurso passa a contar do dia 01/09/2025 até o dia 03/09/2025, na forma do art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 52, § 1º, do Decreto Municipal nº 13.360/2023 e item 13.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de cabines sanitárias, incluindo instalação, manutenção, desinstalação, a limpeza das cabines, o recolhimento e transporte dos resíduos sólidos

¹ [https://portal.angra.rj.gov.br/SAPO/_licitacao/adm/upload/13041_104656_sei_00477213_anexo_003_2025_ftar- \(1\).pdf](https://portal.angra.rj.gov.br/SAPO/_licitacao/adm/upload/13041_104656_sei_00477213_anexo_003_2025_ftar- (1).pdf)

de acordo com as especificações deste instrumento para atender aos eventos realizados pela TurisAngra.

O objeto da licitação foi dividido em 5 (cinco) lotes. O presente recurso restringe-se aos **LOTES 01, 02 e 03**, especificados no Termo de Referência da seguinte forma:

“ITEM 01: CABINE SANITÁRIA MASCULINO/ FEMININO (BANHEIRO QUÍMICO) para instalação em todo o Continente (1º, 2º e 4º Distritos);

“ITEM 02: CABINE SANITÁRIA MASCULINO/ FEMININO (BANHEIRO QUÍMICO) Para instalação na Ilha Grande (3º Distrito);

ITEM 03: CABINE SANITÁRIA (BANHEIRO QUÍMICO) PARA PNE (PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS) Para instalação em todo o Continente (1º, 2º e 4º Distritos)”

Conforme decisão exarada pela autoridade máxima da Fundação de Turismo e em razão das inúmeras irregularidades constatadas na condução do certame, foram reabertas as fases de julgamento das propostas e da habilitação das licitantes, que resultou na classificação e habilitação da empresa **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA** nos lotes 1, 2 e 3 pelo pregoeiro responsável.

É importante ressaltar que o pregoeiro informou às licitantes, durante a fase de habilitação, que foi realizada diligência junto ao órgão ambiental do Município – IMAAR, para análise técnica dos documentos apresentados. É razoável, considerando a ausência de expertise técnica da comissão, a espera pela resposta do órgão para considerar a habilitação ou não da primeira classificada. Contudo, esta não foi a conduta do pregoeiro, que mesmo sem as informações solicitadas, habilitou a empresa indevidamente.

Passo a expor, nesse sentido, os motivos pelos quais a licitante deve ser inabilitada no certame.

III. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.

III.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12 (D.5).

O Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR, ao tratar sobre os documentos de qualificação técnica da licitante, estabelece a seguinte exigência:

12. HABILITAÇÃO

(D) Documentação relativa à qualificação técnica

12 (D.5) Licença ambiental, expedido pelo órgão ambiental competente, para realizar descarte e tratamento de esgoto de banheiros químicos ou

comprovação de vínculo contratual com empresa autorizada para realizar o serviço de descarte deste tipo de resíduo.

Ainda, em resposta ao questionamento de interessados sobre a exigência do item D.5, a TURISANGRA assim esclareceu:

“[...]

Ressaltamos que a documentação apresentada deve **comprovar de forma clara e inequívoca** que a empresa terceirizada está devidamente autorizada a realizar a atividade e que **há vínculo contratual vigente entre as partes, garantindo a execução adequada dos serviços exigidos pelo edital**”².

Para o cumprimento da exigência editalícia, a empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA apresentou os seguintes documentos:

1. Contrato de prestação de serviços de tratamento de resíduos líquidos provenientes de **esgotos domésticos** firmado com a Concessionária ÁGUA DO RIO 4 SPE S.A.;
2. Licença de Operação da ETE emitido pelo INEA em nome da CEDAE.

O vínculo contratual existente entre a licitante e a Concessionária não cumpre com a exigência de qualificação técnica prevista do item 12 (D.5). Passo a expor os motivos do não atendimento ao Edital.

Em análise ao Contrato de Prestação de Serviços apresentado, nota-se que a empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA firmou contrato com a Concessionária ÁGUA DO RIO 4 SPE S.A **unicamente para prestação de serviços de tratamento de resíduos líquidos provenientes de ESGOTOS DOMÉSTICOS**. A descrição dos serviços está prevista na cláusula primeira do contrato, na seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E ESPECIFICAÇÕES

1.1. O presente termo tem por objeto definir a prestação de serviços de tratamento de **resíduos líquidos provenientes de esgotos domésticos** nas Estações de Tratamento de Esgoto (“ETE’s”) (i) Alegria, situada na Rua Projetada, nº 4, s/n, Caju, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20931-000, (ii) Sarapuí, situada na Rua da Paz, 31, Gláucia, Belford Roxo - RJ, CEP: 26167-090 e; (iii) Pavuna, situada em Vigário Geral, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21011-761.

Ainda na descrição do objeto, o contrato é claro no sentido de que a Contratante está ciente de que o serviço se destina, primordialmente, ao tratamento de esgoto sanitário da área

² https://portal.angra.rj.gov.br/SAPO/_licitacao/adm/upload/13041_84205_esclarecimento_merged.pdf

urbana dos municípios de sua área de concessão, **podendo interromper a contrato se o resíduo descartado pela empresa provocar prejuízo ao meio biológico de tratamento ou interferência na adequada operação da estação de tratamento.**

1.4. A **CONTRATANTE** declara estar ciente de que a ETE se destina, primordialmente, à prestação de serviços públicos de tratamento de esgoto sanitário da área urbana dos municípios de sua área de concessão. Em decorrência disso, a **CONTRATADA** poderá interromper a prestação de serviços se houver risco de prejuízos ao meio biológico do tratamento, de interferência na adequada operação da ETE, caso os resíduos líquidos emitam odores exagerados, ou outras hipóteses similares, circunstâncias que não poderão gerar à **CONTRATANTE** qualquer expectativa de responsabilização ou indenização da **CONTRATADA**.

1.5. A **CONTRATADA** poderá se recusar a receber os efluentes entregues pela **CONTRATANTE** quando estes estiverem em desacordo com as especificações contidas no Anexo I e no escopo desse CONTRATO, caso em que a **CONTRATANTE** deverá se responsabilizar, integralmente e sem quaisquer ônus para a **CONTRATADA**, pela destinação adequada de tais efluentes.

Já na Cláusula Terceira, que trata das obrigações da Contratante, o termo estabelece que a empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA **só poderá entregar na estação de tratamento EXCLUSIVAMENTE RESÍDUOS LÍQUIDOS PROVENIENTES DE ESGOTO DOMÉSTICO:**

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da **CONTRATANTE**:

3.1. Entregar na ETE, cujo endereço consta no item 1.1 da CLÁUSULA PRIMEIRA, **exclusivamente resíduos líquidos provenientes de esgotos domésticos;**

Como hipótese de rescisão contratual, prevê na Cláusula Oitava, o direito de a Concessionária **encerrar o vínculo caso a Contratante descarte na estação de tratamento resíduos líquidos de origem não doméstica.**

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1. Fica assegurado à **CONTRATADA** o direito de rescindir o presente contrato, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial prévia, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste contrato e sem que caiba à **CONTRATANTE** direito de indenização de qualquer espécie, nos casos previstos em Lei, ou, ainda, quando a **CONTRATANTE** der causa à rescisão em caso de:

- a) Descarregar na ETE resíduos líquidos de origem não doméstica;

Por fim, ao especificar a qualidade dos efluentes aptos a receber o descarte, ressalta novamente que **NÃO FAZ PARTE DOS SERVIÇOS** contratados **o recebimento e tratamento de efluentes provenientes de outras fontes que NÃO SEJAM RESÍDUOS ORIUNDOS DE ESGOTO DOMÉSTICO:**

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DOS EFLUENTES

Não é objeto desse contrato o recebimento e tratamento de efluentes oriundos de processos diferentes ou de outras fontes que não sejam resíduos líquidos provenientes de esgotos domésticos.

Os apontamentos são importantes para esclarecer que o contrato de prestação de serviços apresentado não contempla o licenciamento ambiental exigido pelo item 12 (D.5) do Edital, **uma vez que os resíduos líquidos provenientes de banheiros químicos não se enquadram como resíduos de esgoto doméstico.** Comprovo a seguir.

A Resolução Conema nº 90/2021, ao aprovar o NOP-INEA-45, estabeleceu, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os critérios e padrões de lançamento de esgoto sanitário tratado em corpos receptores³.

Na parte de definições (item 3), a resolução tratou de conceituar termos ou siglas utilizadas para estabelecer os critérios de tratamento lá . Nesse sentido, veja-se que o próprio órgão estadual classificou o efluente de banheiro químico como diferente de resíduos gerados por esgoto doméstico:



ESTABELECE CRITÉRIOS E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO.

TERMO / SIGLA	OBJETO
Efluentes industriais e não sanitários	Todos os efluentes que não puderem se caracterizar como efluentes de origem exclusivamente sanitária, inclusive efluentes de banheiros químicos.
Emissário submarino:	Tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes no mar, na faixa compreendida entre a linha de base e o limite do mar territorial brasileiro;
Esgoto Sanitário	Denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora;
ETE	Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário

Outrossim, a NOP-INEA-35, aprovada pela Resolução Conema nº 79, de 07 de março de 2018, que dispõe sobre a norma operacional para sistema online de manifesto de transporte de resíduos – Sistema MTR³, tratou de conceituar os termos necessários para aplicação do procedimento estabelecido. **Como pode observar, resíduos (efluentes) domiciliares são exclusivamente resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas.** Veja-se:



NORMA OPERACIONAL PARA O SISTEMA ONLINE DE MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS – SISTEMA MTR.

TERMO / SIGLA	OBJETO
Resíduos Domiciliares	Resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas.

³ <https://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/NOP-INEA-45.pdf>

Não foi à toa que o INEA classificou na norma geral que especificamente os banheiros químicos se incluem na classificação de efluentes industriais/não sanitários e não domésticos. Parte do processo de limpeza do banheiro químico exige uso de substâncias químicas perigosas e potencialmente lesivas ao meio ambiente, substâncias que não podem ser descartadas em estações de tratamento que não sejam adequadas para o recebimento do tipo de efluente. Se assim fosse possível, o edital não exigiria licença ambiental específica.

O Município de Angra dos Reis, enquanto ente responsável pela atividade poluidora, não pode se eximir de agir dentro do que estabelece as normas de operação de descarte de resíduos pelo órgão competente. Aceitar e habilitar uma licitante que não possui vínculo com empresa licenciada para execução de parte importante do objeto contratual (descarte e tratamento de esgoto) é agir contrário não somente aos critérios de habilitação exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico, mas principalmente contra as normas de proteção ao meio ambiente.

A TURISANGRA, embora terceirizando o serviço de descarte dos resíduos gerados, ainda se enquadra como poluidor direto pelas normas ambientais vigentes, uma vez que deu destinação de uso público do banheiro químico locado. Ou seja, está assumindo o risco de cometer infração ambiental grave.

Tamanha é a preocupação do órgão ambiental estadual que a NOP-INEA-45, em suas diretrizes gerais (item 6.4.7), atribui à Concessionária ou órgãos públicos a responsabilidade pela comunicação de recebimento de efluentes não sanitários nas estações de tratamento de esgoto inadequadas. Veja-se:

6.4.7. Caso ocorra lançamento de origem não sanitária ou efluentes não domésticos, por terceiro, que prejudique os sistemas de tratamento de esgoto operados por concessionárias ou órgãos públicos, a Concessionária deverá entrar em contato imediatamente com o órgão ambiental informando a presença de substâncias prejudiciais ao tratamento.

A questão contratual foi objeto de recurso anterior por esta ora recorrente, cuja defesa da licitante se baseou em razões infundadas no sentido de que o efluente de banheiro químico se assemelha ao de esgoto sanitário. Todavia, o próprio órgão ambiental competente classifica os resíduos de forma distinta, que logicamente merecem tratamento diferenciado diante das estruturas químicas existentes nos fluídos do banheiro químico. **A opinião da licitante acerca da semelhança dos tipos de efluentes não podem superar o que o órgão competente para fiscalização da atividade dispõe.**

Ainda, a licitante em suas contrarrazões juntou manifestos e certificados de destinação final na intenção de demonstrar que a empresa aceita o descarte dos seus resíduos, mas que os documentos somente especificam o resíduo descartado como lama de fossas. A ausência de observação/descrição do efluente como de banheiro químico compromete a validade do documento, uma vez que lama de fossa pode ser oriunda do esgoto doméstico aceito pela

Concessionária.

Na verdade, a questão discutida foi um alerta que serviu para que a licitante fosse atrás de outra prestadora de serviços para comprovar o vínculo necessário. Para ludibriar o pregoeiro e, até mesmo, agindo de má-fé, apresentou novo contrato de prestação de serviços antes não encaminhado para fins de cumprimento da qualificação técnica. O novo contrato foi firmado com a empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS ALCÂNTARA S.A., para “prestação de serviços referentes ao recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos Classe II”.

Ocorre que o contrato foi firmado somente no dia 01 de agosto de 2025, ou seja, **praticamente dois meses após a abertura do certame**. O retorno da fase de julgamento da habilitação não permite que a licitante apresente novo documento e, principalmente, documento cuja validade jurídica surtiu efeito no curso do certame.

Na remota hipótese de que a comissão aceite o documento novo, este também não seria apto a comprovar o atendimento da exigência editalícia. Isso porque a licença de operação da empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS ALCÂNTARA S.A., especifica somente autorização para operar ATERRO SANITÁRIO. Veja-se:

para operar 341.970,00 m² do aterro sanitário para resíduos sólidos não perigosos (correspondentes às Fases 1, 2 e 3 do Aterro 1), com capacidade de recebimento de até 2.400 t/d; Estação de Tratamento de Chorume por tecnologia de osmose inversa (1.220 m³/d); sistema de captação e queima de biogás (9.000 m³/h) e abastecimento de frota própria (tanque aéreo de 15 m³).-x-x-x-x-x-

São autorizadas as seguintes operações: i) operar ATERRO SANITÁRIO para recebimento de resíduos SÓLIDOS não perigoso; ii) operar estação de tratamento de CHORUME; iii) operar sistema de captação e queima de biogás e; iv) abastecer frota própria.

Nenhuma das autorizações se enquadram em ETE de esgoto. **Aterro sanitário não é local de tratamento de esgoto**, ele somente recebe o resíduo tratado em estado de desidratação.

Portanto, considerando que a empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA não cumpriu com a exigência contida no item 12 (D.5) do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, a licitante deve ser imediatamente inabilitada.

IV. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, uma vez publicado, torna-se norma entre

as partes. O regulamento, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 13.361/2023, não pode deixar de observar os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos previstos expressamente no art. 5º da Lei de Licitações e Contratações Administrativas.

Conforme estabelece o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a apresentação de documentos na fase de habilitação e de eventual complementação necessária, **deve atestar fatos existentes à época da abertura do certame.**

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Não se trata de formalismo exagerado, trata-se da vinculação ao instrumento convocatório e da observância dos princípios da isonomia e da segurança jurídica entre as partes. Quando a licitante se credencia para participar da licitação, declara naquele momento que dispõe de todas as condições técnicas exigidas para prestação dos serviços.

Se fosse possível apresentar qualquer documento válido após a abertura da licitação para comprovação de condição de habilitação, de nada serve o rito licitatório estabelecido pela legislação federal e pelo regulamento municipal. Basta então abrir somente a competição pelo melhor preço e deixar que empresa apresente os documentos de habilitação a qualquer momento antes da celebração do contrato.

A questão foi superada pelo Tribunal de Contas da União, que resultou na seguinte tese:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança **documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência.” (Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021)

A licitante apresentou na primeira fase de habilitação os documentos nas condições que ela possuía no momento, documentos estes que já demonstramos que não são aptos a habilitá-la de acordo com as regras do Edital. Dar oportunidade, neste momento, da empresa apresentar

documentos cuja validade jurídica surtiu efeito dois meses após o início da licitação seria verdadeira ofensa ao princípio da isonomia que se espera de uma licitação pública.

Ademais, o retorno à nova fase de habilitação ocorreu por falhas pela progeira que conduziu o certame, sendo certo que se não fosse por este motivo, a licitante não teria nenhuma chance de apresentar o novo documento. É importante ressaltar ainda que a decisão da autoridade máxima da fundação foi pelo retorno da fase de habilitação para análise dos documentos já apresentados pela empresa.

O princípio da isonomia retrata a impossibilidade de demais empresas licitantes ou eventuais interessados no certame, que não possuem os documentos de habilitação necessários, receberem tratamento desigual por inobservância das regras do edital. Os documentos apresentados pela empresa na primeira fase de habilitação não são aptos à habilitá-la no certame. Além disso, o contrato novo não serve de complementação ou atesto de condição pré-existente da licitante.

Marçal Justen Filho, ao expor sobre o julgamento das condições de habilitação da licitante, assim esclarece:

“O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habilitação.

Cabe ao edital dispor sobre a relação dos documentos exigidos para a comprovação dos requisitos de habilitação, o modo de sua produção e a oportunidade de sua apresentação. [...]

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. [...] Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar novos documentos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.”⁴

Ainda, no que se refere a abertura de diligência para apurar eventual falha ou erro nos documentos de habilitação exigidos, o professor esclarece o limite:

“Justamente por isso, não se pode admitir como válida uma proposta que deixou de cumprir um requisito indispensável à participação no certame. **Outros interessados podem ter deixado de disputar a licitação em virtude do reconhecimento da dificuldade em atender ao requisito. O licitante mais ousado que se arriscou sem cumprir o requisito não pode ser premiado com a alteração das regras no curso da disputa.**”

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser interpretados em sua totalidade e não isoladamente, ou privilegiando um em detrimento de outro. A Administração deve sim buscar pela proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios que regem o julgamento e processamento da licitação.


Portanto, considerando que a licitante SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA não cumpriu com as exigências de qualificação técnica previstas no item 12 (D.5) do Edital nº 003/2025/FTAR, a empresa deverá ser devidamente inabilitada do Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR.

V. DOS PEDIDOS

Pelas razões e fundamentos acima expostos, requer:

1. O recebimento e acolhimento integral do presente Recurso Administrativo;
2. A inabilitação da empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS LTDA pelo não atendimento do requisito de qualificação técnica previsto no itens 12 (D.5) do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR;
3. A desconsideração de qualquer documento novo apresentado pela licitante na segunda fase de habilitação, principalmente aquele cuja validade jurídica surtiu efeitos somente após o início do certame, em observância aos princípios da isonomia e segurança jurídica das partes;
4. Que seja dada a devida publicidade da diligência realizada pelo pregoeiro perante o órgão ambiental do Município, competente para realizar a análise técnica dos documentos de qualificação relacionados às questões ambientais;
5. Pelo encaminhamento dos autos para a Procuradoria-Geral do Município para análise e manifestação.

Nestes termos, espero e confio no deferimento.

Documento assinado digitalmente
 BRUNO TEIXEIRA PRATES
Data: 03/09/2025 10:56:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA

Bruno Teixeira Prates

Sócio Proprietário e Responsável Técnico